



## SENTENÇA

- PROCESSO:** TC-002284/989/17.
- INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF.
- MUNICÍPIO:** Guarulhos.
- EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017.
- DIRIGENTES:** Eduardo Kamei Yukisaki e Paulo Sérgio Rodrigues Alves, Presidentes à época.
- PERÍODO:** 1º/01/2017 a 31/12/2017.
- INSTRUÇÃO:** DF-3 / DSF-II.
- ADVOGADOS:** Karoline Cedro Dias de Aquino, OAB/SP nº 308.610; Ernesto dos Santos Milagre, OAB/SP nº 79.319; Daniel Rodrigues Alves, OAB/SP nº 303.712.

## RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 10.61*):

- Vacância na Presidência da Entidade no período de 04/10 a 05/10/2017.
- **DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:** Benefícios concedidos pela Entidade são distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- Falha na alimentação no Sistema AUDESP das ações estimadas de acordo com os dados dispostos no Anexo 4 do Plano Plurianual – PPA 2014/2017.

**Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:** Remuneração dos presidentes com pagamento a maior ao senhor Eduardo Kamei Yukisaki e ao



senhor Paulo Sérgio Rodrigues Alves, respectivamente, nos valores de R\$ 122.567,82 e R\$ 33.638,84 (sem respaldo legal).

**Itens A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS e A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração;

- Falta paridade nas nomeações de suplentes entre os membros eleitos e os membros indicados, contrariando o disposto no art. 12, §1º, incisos II, III e IV, da Lei Municipal nº 6.056/2005;

- Falta de determinação, nas normas gerais do RPPS, de requisitos mínimos que comprovem experiência profissional e conhecimento técnico para os membros do Conselho Administrativo.

**Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Reiterada imprevisão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento no Regimento Interno;

- Não há legislação municipal que trate das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR);

- Número de membros do Comitê não atende ao mínimo previsto no art. 4º do Regimento Interno do Instituto.

**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 126.019.095,62, sendo que após as transferências financeiras dos Entes, verificou-se um superávit de R\$ 4.535.571,90.

**Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Demonstrações contábeis não possuem confiabilidade e fidedignidade necessárias à chancela dos resultados econômico, financeiro e patrimonial informados, contrariando ao disposto no Comunicado SDG nº 34/2009, com inobservância dos seguintes itens: 1. Método das Partidas Dobradas (Fundamentos de Contabilidade); 2. Ofensa ao Princípio da Oportunidade, à medida que os componentes patrimoniais não apresentam informações íntegras e tempestivas; 3. NBCT 16.5 - Registro Contábil; 4. NBCT



16.6 – Demonstrações Contábeis; 5. NBCT 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis.

**Item B.1.2.1 – Análise das Peças Contábeis do Regime de Previdência:** Desatendimento ao Comunicado SDG nº 34/2009, em virtude das seguintes inconsistências:

- Balancete da receita da Origem e Sistema AUDESP apresenta uma diferença de R\$ 1.391.461,74;
- Inconsistências na informação da receita que o próprio IPREF efetua para si, tanto no fundo previdenciário capitalizado como no fundo previdenciário financeiro;
- Balanço financeiro contém lançamento de ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias no valor de R\$ 1.562.883,51, sem a devida correspondência (Método das Partidas Dobradas);
- Balanço patrimonial contém diferença de R\$ 222.268,63 contabilizada a maior no balanço patrimonial individualizado, referente aos investimentos.

**Item B.1.2.2 – Análise das Peças Contábeis do Fundo de Assistência à Saúde:** Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.652.114,07, e após os ajustes efetuados passa para R\$ 4.651.429,70;

Balanço Financeiro – Investimentos negativos no montante de R\$ 462.463,42, sendo que ao confrontar com os saldos bancários não há contas bancárias com valores negativos;

Balanço Patrimonial – Valor negativo no montante de R\$ 423.110,56 na conta de investimento de aplicações temporárias não correspondendo à realidade.

**Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** Divergências de valores nos balancetes analíticos dos Fundos de Saúde e do Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro com o Balancete Geral Consolidado, perfazendo uma diferença a menos de R\$ 5.268,61.



**Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:** Montante de R\$ 11.717.045,47 de créditos a receber decorrentes de recursos de Assistência à Saúde, que os Entes deixam de repassar ao IPREF;

- Reiteradas práticas dos Entes em não repassar os recursos previstos em lei à Assistência à Saúde, por analogia, vai de encontro à Nota Técnica SDG nº 135, bem como ao disposto no art. 9º da LRF;
- O Instituto não efetua escrituração de Ajuste de Perdas para a conta de Valores a Receber e índice financeiro de liquidez de 0,52.

**Item C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:** O objeto do contrato firmado com a Althernativa Saúde Consultoria e Serviços de Enfermagem Ltda. prescindiu de Chamamento Público de todos os nele interessados;

- Acréscimo no valor do contrato de 866,67% em afronta ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- Inclusão de procedimentos no objeto contratado sem novo Chamamento Público;
- Adequação dos serviços oferecidos e dos preços em vigor, revogando integralmente os valores e pacotes contidos no contrato originário, também sem novo Chamamento Público de todos os nele interessados;
- Contrato com a empresa Rezek Ferreira Informática Ltda, encerrado em 18/03/2017, porém os serviços continuaram a ser prestados sem formalização de novo ajuste;
- Contrato verbal firmado pela Administração é nulo e de nenhum efeito, conforme parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93;
- Modalidade de licitação adotada de Carta Convite não considerou a possibilidade de prorrogação, em desacordo com os termos do art. 23, inciso II, da lei supradita.

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência -



RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

**Item D.3 – PESSOAL:** Mesmo havendo um aumento no provimento de cargos efetivos no exercício em exame, não houve uma diminuição proporcional nos cargos em comissão;

- Aumento nominal no valor das despesas administrativas, no comparativo com o exercício de 2016, com os vencimentos e salários na proporção de 12,56%;

- O comparativo entre os 19 (dezenove) cargos em comissão providos em relação aos 47 (quarenta e sete) cargos efetivos providos, resulta na proporção de 2,47 efetivos para cada 01 comissionado;

- Divergências entre o quadro de pessoal da Origem e do Sistema AUDESP.

**Item D.3.1 - CARGOS EM COMISSÃO:** Leis municipais de criação de cargos em comissão não definiram as atribuições e a escolaridade exigida para provimento dos cargos de: Diretor de Departamento, Chefe de Divisão Administrativa, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Seção Administrativa e Encarregado de Setor;

- Lei municipal de criação de cargos em comissão não definiu a escolaridade exigida para provimento dos cargos de: Assessor Especial (I e II) e Assessor Autárquico (I e II).

**Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** As informações geradas no Demonstrativo de Rentabilidade dos Investimentos AUDESP divergem do saldo de 31/12/17 e do resultado positivo fornecido pelo RPPS.

**Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** O Instituto de Previdência não adota registros contábeis auxiliares para a apuração de avaliações e reavaliações dos investimentos, conforme marcação a mercado, em detrimento do art. 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações.

**Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** O Instituto descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal: Relatório de atividades apresenta diversas ações zeradas, cujas justificativas não se coadunam com as metas a serem atingidas,



em prejuízo aos objetivos legais da Entidade, porém, não houve tempo hábil para o seu atendimento.

Regularmente notificados, os presidentes responsáveis pelas contas do Instituto ora em análise (2017), senhores **Eduardo Kamei Yukisaki** (eventos 62.1 a 62.13 e 65.1) e **Paulo Sérgio Rodrigues Alves** (evento 46.1), por intermédio de advogados, apresentaram defesas com documentação correlata nos autos.

Também o **IPREF**, representado pelo seu presidente em 2019 (quando da defesa), senhor **Eduardo Augusto Reichert**, por intermédio da procuradora autárquica, se manifestou no feito e juntou fartos documentos, conforme se percebe do *evento 42.1 a 42.43*.

Encaminhado o processo com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, o mesmo, nos termos do art. 2º do Ato GP 04/2015 e do art. 2º da Resolução nº 02/2018, considerou relevante o pronunciamento da unidade de economia da ATJ para que examine, em face das defesas apresentadas (eventos 42, 46, 62 e 65), os apontamentos constantes no relatório da Fiscalização (evento 10.61) afetos à sua área de atribuições, o que foi por este juízo deferido (eventos 70.1 e 74.1).

Instada a se manifestar, a **d. Assessoria Técnica** opinou **sob a ótica econômico-financeira** pela **IRREGULARIDADE** do balanço geral em exame, sendo o processo encaminhado, na sequência, por sua **d. Chefia**, para apreciação superior (evento 88.1 e 88.2).

Obtendo nova vista dos autos, a **d. Procuradora**, do mesmo modo, posicionou-se pela **IRREGULARIDADE** da matéria em questão (evento 92.1).

Abaixo, eis a posição dos julgamentos dos últimos exercícios apreciados:

Exercícios	Processos	Contas Julgadas	Datas
2018	TC-002613.989.18	Regulares com ressalvas, determinação e	24.06.21 (TJ)



		recomendações	
2014	TC-001139.026.14	Regulares com recomendações	18.06.19 (TJ)
2012	TC-003032.026.12	Regulares com ressalvas e determinações	24.08.18 (TJ)
2011	TC-000483.026.11	Regulares	29.01.15 (TJ)

Era o que cumpria relatar.

## DECIDO

No presente julgamento pode ser mantido o juízo de regularidade das contas, tal qual nos julgamentos precedentes, ainda que expressiva a quantidade de falhas narradas pela Fiscalização.

Assim entendo visto que principais pontos de análise foram atendidos, além do que o *IPREF* demonstrou a correção de boa parte dos achados, o que convém considerar.

Dentre eles o **resultado consolidado da execução orçamentária superavitário em 2,38%**, que contribuiu para o aumento de 20,43% do resultado financeiro superavitário vindo do exercício anterior. Nos 03 (três) últimos exercícios o resultado orçamentário também se mostrava superavitário e o mesmo se diga com relação aos resultados econômico e patrimonial, portanto com a alteração do quadro de forma ainda mais positiva no exercício em análise.

No campo das despesas, o **Órgão em tela realizou gastos administrativos dentro do limite legal (1,67%) e providenciou o devido recolhimento dos encargos sociais.**

**A avigorar o quadro favorável, a situação geral dos investimentos** demonstra que não houve perdas acumuladas ao final do exercício e que a rentabilidade real da carteira do Regime foi da ordem significativa de 9,54%.

Os relatórios e/ou análises fornecidas pela empresa de assessoria contratada estão em conformidade com o objeto da contratação, as



aplicações financeiras foram realizadas de acordo com a política de investimentos traçada e, ao final de 2017, encontravam-se nos termos da Resolução CMN nº 3.922/2010 devidamente atualizada.

**De acordo com o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária** - emitido pela Secretaria de Previdência Social (e vigente durante o período auditado), **o RPPS observou os critérios e deu cumprimento às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.**

Ademais, apurou-se louvável circunstância, a saber, a existência de **superávit técnico atuarial no que tange ao Plano Previdenciário no montante de R\$ 16.936.855,61, o qual vem aumentando ao longo dos exercícios.**

Com relação ao Plano Financeiro, embora deficitário, os autos revelam que o Instituto vem efetivando as medidas indicadas no parecer atuarial, programando a alavancagem de ativos a médio e longo prazo.

Já a respeito das **falhas verificadas**, a princípio destaco que a **vacância na Presidência da Entidade** tão somente de 02 (dois) dias é irrelevante e pode ser afastada.

Quanto às **atividades desenvolvidas no exercício fiscalizado pela Origem**, percebo que guardam obediência ao disposto no art. 14, § 1º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações<sup>1</sup>.

Trata-se de RPPS existente antes de 1º/07/99, que tem entre suas atribuições a assistência médica e que contabiliza, em separado, as contribuições de previdência social e de assistência médica, não tendo sido demonstrada nos autos a transferência de recursos entre tais contas.

---

<sup>1</sup> Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.



Acerca da **falta de base legal para a remuneração do Presidente do Instituto**, vejo que atualmente a situação encontra-se sanada com a publicação da Lei nº 7.783/2019, que determinou que o art. 10 da Lei nº 6.056/2005 passasse a vigorar com o seguinte parágrafo único:

*“O cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos terá o vencimento na forma de subsídio equivalente ao de Secretário Municipal, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 112 da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, em se tratando de servidor público municipal.”*

Contudo, em que pese à edição da citada legislação, este Tribunal, quando do julgamento das contas do exercício seguinte (2018-TC-002613.989.18) passou a RECOMENDAR no sentido de que o Instituto envide esforços à regularização do arcabouço legal que sustenta a remuneração do seu presidente, a fim de desvincular o subsídio do presidente ao dos secretários municipais, fixando aquele em valores nominais, vez que a vinculação fere o contido no art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.

No que tange às **inúmeras divergências contábeis entre os dados isolados e consolidados da Origem**, observo que são exclusivas do exercício em análise, não sendo mais percebidas pelas Fiscalizações dos exercícios seguintes (a partir de 2018 até 2020). Também a defesa se empenhou em esclarecer grande parte delas, o que me autoriza a relevá-las.

O mesmo ocorre com os **apontamentos junto ao quadro de pessoal**, que não observados em relatórios subsequentes da Inspeção, sugerindo regularização.

De fato, é sabido que cargos em comissão são excepcionais e que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, já que a regra é o provimento mediante concurso público.

O Instituto justificou, todavia, que dos cargos em comissão citados pela Fiscalização, 08 deles estão providos por servidores do quadro fixo



da Casa, sendo exclusivamente comissionados apenas 11 desses cargos, sendo que, em 2017, 01 desses cargos também estava ocupado por servidor efetivo.

No mais, quanto aos cargos em comissão, estaria formatando uma reestruturação de seus quadros com o intuito de modernizar sua estrutura, ocasião em que todos os cargos existentes terão suas atribuições totalmente descritas como determina a lei, ainda com a inclusão de escolaridade para os cargos apontados.

Complementou que o reduzido acréscimo de cargos efetivos se deu, notadamente, em razão da transposição de regime jurídico dos servidores municipais já aprovada pela Lei Municipal nº 7.696, de 27/02/2019, que resultará na assunção de treze mil novos segurados, os quais passarão do regime celetista para o estatutário, com reflexos imediatos na rotina administrativa do *IPREF*.

Por fim, sustentou que a divergência no quadro de pessoal foi devidamente corrigida, sendo o mesmo prontamente apresentado ao Sistema AUDESP.

Embora zeloso o entendimento do *d. MPC* no sentido de que “*a composição do quadro de pessoal está distante do cenário ideal, impossibilitando que a falha seja relevada*”, estou convencido da persuasão das justificativas acima, considerando que tais falhas não se repetem nas contas seguintes da Autarquia.

Já a **inadimplência contumaz dos repasses destinados à Assistência à Saúde** pelos Entes responsáveis gera preocupação a este juízo. Ao final do exercício de 2017, o débito montava em R\$ 11.717.045,37 e a análise das peças contábeis isoladas do Fundo de Assistência à Saúde revela déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.651.429,70. A título de informação, a Fiscalização também verificou a existência de Índice Financeiro de Liquidez Seca de 0,52.

Apesar dos argumentos defensivos sustentarem, dentre outros, que o relatório ofertado pela Fiscalização não aponta qualquer desequilíbrio financeiro atual em face desse crédito pendente, assiste razão à *d.*



ATJ-ECO ao observar que o fato pode vir a afetar o equilíbrio financeiro do RPPS em um futuro breve, o que se deve atentar e evitar.

Para tanto, reforço que apenas cobranças por meio de ofícios pelo Instituto não se mostram suficientes. A situação demanda medidas mais rígidas de arrecadação, em especial por meio de medidas judiciais, se preciso, que possuem uma maior capacidade de solução.

Sobre os **registros contábeis auxiliares relativos aos investimentos**, de que trata o art. 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações, a instrução processual revela que **não foram efetuados em 2017**.

A defesa insurgiu que tal não se aplica à carteira de investimentos do *IPREF*, pois nela não se encontram títulos comprados diretamente, não sendo realizada, assim, a sua devida marcação a mercado.

A *d. ATJ-ECO*, porém, em sua manifestação nos autos, discordou da defesa e sugeriu a adoção dos registros supramencionados, posição sobre a qual coaduno.

Por sua vez, **a prorrogação do Contrato nº 002/2015** (contratação de hospedagem do software de gestão de saúde) **se mostra irregular**, pois efetivada sem a devida formalização de ajuste.

Veja que assim também reconheceu a própria Procuradora Autárquica quando instada a dar o seu parecer sobre o caso:

*“Frise-se que a realização de certame licitatório para aquisição do serviço em questão é extremamente necessária, uma vez que o contrato anterior teve seu prazo de vigência expirado, sendo cediço que a contratação com a Administração sem licitação viola a Lei nº 8.666/93. O que se tem, no caso, são serviços prestados sem a devida cobertura contratual, o que vai de encontro à regra legal de não haver contrato verbal com a administração, como se infere do parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93...Com*



*efeito, não se tratando da exceção prevista no próprio dispositivo, qualquer ajuste feito sem a devida formalização, é nulo, já que despido da devida cobertura legal” – Evento 10.51, pg. 6.*

Além disso, pelo montante total despendido de R\$ 198.530,27, a modalidade licitatória adequada a ser adotada seria a tomada de preços e não o convite.

O Instituto alegou que os procedimentos para a realização de nova licitação foram iniciados antes do vencimento do contrato, mas muitos transtornos ocorreram, inclusive por parte da empresa anteriormente contratada, que tentou dificultar ao máximo o fornecimento das especificações necessárias à formulação do objeto para a nova contratação.

E que enquanto tal celeuma não se resolvia, não poderia deixar de manter os serviços prestados aos usuários (muitos deles idosos), que ficariam descobertos dos serviços de saúde, o que poderia gerar diversas ações judiciais de reparação, trazendo imensos prejuízos aos cofres públicos.

Concluiu que foi mantido o pactuado anteriormente e que os pagamentos cessaram em agosto de 2018, quando se conseguiu realizar a implantação do novo sistema de hospedagem em nuvem com toda a migração de dados.

As justificativas da Origem não lhe socorrem, em especial quanto à parte em que pretende induzir que o fornecimento das especificações necessárias à formulação do objeto para a nova contratação dependia unicamente da contratada anterior.

A situação denota falta do devido planejamento por parte do Instituto contratante e conseqüente descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, além da inobservância do art. 23, inciso II, da mesma legislação de regência.



De outra sorte, ainda que em casos de nulidade, são justos os pagamentos efetuados pelos serviços prestados de boa-fé para que não haja enriquecimento sem causa à Administração.

O atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 consta dos autos do TC-004489.989.20, que trata das contas do exercício de 2020 do *IPREF*, sem apontamentos de irregularidades pela Fiscalização, motivo pelo qual deixo de determinar eventuais medidas de adaptação da legislação local nesta ocasião.

Por derradeiro, relevo as demais falhas que recaem sobre as contas em análise (e que não foram mencionadas em particular nesta decisão) tendo em vista as justificativas e correções anunciadas nos arrazoados.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanco Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF**, relativo ao exercício de **2017**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à Origem que dê continuidade de maneira mais rígida e efetiva à cobrança dos repasses pendentes destinados à assistência à saúde, de modo a não comprometer, no futuro, o orçamento da Instituição.

Ainda, **RECOMENDO** que:

a) Alimente as “ações estimadas” no relatório de atividades de acordo com os dados dispostos no Plano Plurianual vigente;

b) Observe os prazos e parâmetros dispostos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20, para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência dos membros do Conselho de Administração (e de outros Conselhos e/ou Comitê existentes, se o caso), previstos nos incisos do art. 8º-B e



seu parágrafo único da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber, possuir habilitação, certificação e qualificação continuada, além de outros, o que será acompanhado pelas próximas Fiscalizações ao Instituto;

c) Evite divergências relacionadas às informações constantes do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP;

d) Efetue a escrituração de Ajuste de Perdas para a conta de Valores a Receber;

e) Adote os registros contábeis auxiliares relativos aos investimentos, em observância ao art. 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações.

Acerca do cumprimento das **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 25 de maio de 2022.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)



### EXTRATO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002284/989/17.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF.

**MUNICÍPIO:** Guarulhos.

**EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017.

**DIRIGENTES:** Eduardo Kamei Yukisaki e Paulo Sérgio Rodrigues Alves, Presidentes à época.

**PERÍODO:** 1º/01/2017 a 31/12/2017.

**INSTRUÇÃO:** DF-3 / DSF-II.

**ADVOGADOS:** Karoline Cedro Dias de Aquino, OAB/SP nº 308.610; Ernesto dos Santos Milagre, OAB/SP nº 79.319; Daniel Rodrigues Alves, OAB/SP nº 303.712.

**EXTRATO:** Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF**, relativo ao exercício de **2017**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte. Sem prejuízo, **DETERMINO** à Origem que dê continuidade de maneira mais rígida e efetiva à cobrança dos repasses pendentes destinados à assistência à saúde, de modo a não comprometer, no futuro, o orçamento da Instituição. Ainda, **RECOMENDO** que: a) Alimente as “ações estimadas” no relatório de atividades de acordo com os dados dispostos no Plano Plurianual vigente; b) Observe os prazos e parâmetros dispostos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20, para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência dos membros do Conselho de Administração (e de outros Conselhos e/ou Comitê existentes, se o caso), previstos nos incisos do art. 8º-B e seu parágrafo único da Lei nº



9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber, possuir habilitação, certificação e qualificação continuada, além de outros, o que será acompanhado pelas próximas Fiscalizações ao Instituto; c) Evite divergências relacionadas às informações constantes do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - RIRPP; d) Efetue a escrituração de Ajuste de Perdas para a conta de Valores a Receber; e) Adote os registros contábeis auxiliares relativos aos investimentos, em observância ao art. 16, inciso V, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações. Acerca do cumprimento das **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

C.A., em 25 de maio de 2022.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**